

SERVICO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 06059/2020

Tipo de Processo: Finalístico: Proposta do Colégio de Presidentes (CP)

Assunto: Projeto de Resolução que altera a Resolução nº 1.114, de 2019

Interessado: Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea

DELIBERAÇÃO CEF Nº 63/2021

A Comissão Eleitoral Federal (CEF), conforme previsto no Regimento do Confea (Resolução nº 1.015, de 30 de junho de 2006), e de acordo com as suas competências estabelecidas no Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas e de conselheiros federais (Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019), reunida nesta data, e

Considerando a Proposta CP nº 42/2020 (Sei nº 0404885), pela qual o Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua propôs a alteração de alguns dispositivos da Resolução nº 1.114, de 2019, assim resumidas pelo próprio colegiado:

- "- Regulamentar o período da campanha eleitoral em período não inferior a 30 dias e nem superior a 45 dias;
- Determinar que o período de desincompatibilização passe a ser de 10 (dez) dias anteriores ao registro da candidatura dos candidatos que possuam vínculos (diretos ou indiretos) com o Sistema Confea/Crea;
- Retirar a exigência exclusiva aos candidatos a Conselheiros Federais representante das instituições de ensino, bem como os delegados eleitores, a apresentação de ART de Cargo e Função, permitindo a apresentação de outros meios de comprovação de vínculo laboral;
- Retirar a exigência de carência (período) de vínculo laboral com as instituições de ensino para fins pleno gozo do direito ao voto (passivo e ativo / candidato e eleitor); e
- Determinar que as eleições ocorram por meio da rede mundial de computadores (internet), salvo nas localidades que possuírem inviabilidade técnica".

Considerando o Parecer SUCON nº 98/2021 (Sei nº 0468939), no qual a Procuradoria Jurídica do Confea conclui, do ponto de vista estritamente jurídico, pela impossibilidade de aprovação da proposta de alteração da Resolução nº 1.114, de 2019, mediante a Proposta CP nº 42/2020 (0404885), na forma como se encontra, uma vez que através da análise jurídica dos autos, verificou que:

Em síntese, o proponente argumenta que o período de campanha eleitoral é variável em cada eleição, sem um padrão mínimo ou máximo, daí propõe que seja acrescido um dispositivo à norma no sentido de conferir um prazo mínimo de 30 dias e não superior a 45 dias à campanha eleitoral.

Em outro ponto, afirma que não se deve exigir ART de Cargo e Função no âmbito das Eleições para Conselheiros Federais representantes das Instituições de Ensino Superior, tanto para o candidato como para os delegados-eleitores, em função de que há jurisprudência pela não obrigatoriedade de registro de docente em conselhos de fiscalização.

A proposta seria então que essa condição de elegibilidade fosse satisfeita apenas com "a cópia de documento que comprove o vínculo laboral" anterior ao registro de candidatura, valendo o mesmo para o delegado-eleitor.

Em mais um aspecto, o proponente considera o período de desincompatibilização muito extenso, tempo no qual o mandato é exercido pelo vice-presidente, que entende não possuir "legitimidade popular", motivo pelo qual propõe sua redução para dez dias antes do registro de candidatura "em prol da continuidade da gestão do serviço público".

O último ponto abordado na proposta é relativo às eleições pela internet, que o proponente entende que devam ser obrigatórias e não a critério do Plenário do Confea, como consta atualmente na norma, por entender que se trata de um "Conselho que regulamenta profissões intrínsecas à evolução tecnológica".

Passemos à análise jurídica de cada um dos aspectos da proposta.

Quanto ao período de campanha eleitoral, a <u>Resolução nº 1.114, de 2019</u> dispõe que "a campanha eleitoral somente é permitida a partir do dia seguinte ao término do prazo para registro de candidatura, conforme Calendário Eleitoral" (art. 40).

Isso porque, a partir do momento que se encerra o prazo para registro de candidatura, os profissionais que pretendem ocupar um dos cargos em disputa já são considerados oficialmente como candidatos, em igualdade de condições.

E não poderia ser diferente, pois a campanha eleitoral se encontra atrelada ao registro de candidatura. Caso contrário, os candidatos estariam impedidos de fazer campanha eleitoral enquanto não se iniciasse o prazo para tal (30 a 45 dias antes da eleição, de acordo com a proposta), mesmo após a formalização do registro de candidatura . Em outras palavras, apesar de candidatos oficiais, não poderiam apresentar suas propostas e muito menos pedir votos.

Registre-se que a <u>Resolução nº 1.114, de 2019</u>, nesse aspecto, segue a mesma linha da <u>Lei nº 9.504, de 1997</u>, que estabelece normas para as eleições brasileiras e assim dispõe:

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 15 de agosto do ano em que se realizarem as eleições.

(...)

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

Art. 57-A. É permitida a propaganda eleitoral na internet, nos termos desta Lei, após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

Além disso, a <u>Lei Eleitoral</u> só determina uma data exata de início da propaganda eleitoral porque a <u>Constituição da República</u> impõe datas certas para as eleições no país (primeiro domingo de outubro, em primeiro turno, e no último domingo de outubro, em segundo turno). Desta forma, a campanha eleitoral nas eleições oficiais tem duração em torno de 50 dias.

Para que a proposta pudesse seguir adiante, do ponto de vista jurídico, não bastaria acrescentar um parágrafo único ao art. 39, da Resolução nº 1.114, de 2019, como se pretende. Seria necessário uma alteração profunda na concepção da própria norma, no sentido de estabelecer uma data certa para a realização das eleições no Sistema Confea/Crea e Mútua, prevendo-se, igualmente, datas certas para o término do prazo de registro de candidatura e início da campanha, tal qual a Lei Eleitoral.

Ainda assim, deve-se alertar que os prazos de impugnações, contestações e recursos na fase de registro de candidatura, abrangendo as três instâncias administrativas (CER, CEF e Plenário do Confea), facilmente ultrapassam os 45 dias indicados como máximo na proposta, de modo que haveria a necessidade, também, de alterar tais prazos (5 dias) e sua forma de contagem (dias úteis), a fim de se evitar que as eleições ocorressem na pendência de julgamentos administrativos.

Posto isso, a proposta de conferir um prazo menor para a campanha eleitoral, apesar de possível, do ponto de vista jurídico, se mostra inviável na forma como apresentada, não merecendo prosperar por simples acréscimo de um dispositivo à norma, sem o estudo das alterações mais profundas mencionadas, que impactariam na remodelagem da definição da data das eleições e dos prazos regulamentares.

No tocante à exigência de ART de Cargo e Função no âmbito das Eleições para Conselheiros Federais representantes das Instituições de Ensino Superior, é preciso relembrar, desde logo, que a Resolução nº 1.114, de 2019 foi submetida à criteriosa análise jurídica antes de sua aprovação, consoante Parecer PROJ nº 3/2019 (0191578), constante do Processo 02161/2019.

Dito isso, pode-se afirmar que não há nenhuma ilegalidade na previsão normativa constante das condições de elegibilidade do cargo de Conselheiro Federal representante das IES, inclusive aquela referenciada no art. 26, alínea "f", da norma:

Art. 26. São condições de elegibilidade:

(...)

f) ter vínculo contratual com instituições de ensino superior na condição de docente, com ART de Cargo e Função registrada há mais de três anos, contados da convocação da eleição, apenas para o cargo de Conselheiro Federal representante das instituições de ensino superior.

Para melhor compreensão, é preciso ter em mente que, no caso, se trata de uma norma infra legal que disciplina regras para eleições no Sistema Confea/Crea e Mútua, a teor do que foi delegado ao Confea pela <u>Lei nº 8.195, de</u> 1991:

Art. 1º Os Presidentes dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia serão eleitos pelo voto direto e secreto dos profissionais registrados e em dia com suas obrigações para com os citados

conselhos, podendo candidatar-se profissionais brasileiros habilitados de acordo com a <u>Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966.</u>

Art. 2º O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia disporá, em resolução, sobre os procedimentos eleitorais referentes à organização e data das eleições, prazos de desincompatibilização, apresentação de candidaturas e tudo o mais que se fizer necessário à realização dos pleitos.

A suposta "contrariedade jurisprudencial" mencionada na proposta é relativa, na verdade, ao disposto no art. 93, do <u>Decreto nº 9.235, de 2017</u>, pelo qual "o exercício de atividade docente na educação superior não se sujeita à inscrição do professor em órgão de regulamentação profissional".

Ocorre que não há antinomia no caso. De fato, o docente não é obrigado ao registro no Crea e, portanto, não se sujeita à ART de Cargo e Função. No entanto, para concorrer ao cargo de Conselheiro Federal representante das IES, o profissional não só deverá estar registrado e em dia com o Crea, mas também possuir ART de Cargo e Função há mais de 3 anos, entre outros requisitos.

Note-se, inclusive, que, caso se adotasse a lógica da proposta, que se baseia no art. 93, do <u>Decreto nº 9.235, de 2017</u> e na jurisprudência que o valida, o cargo de Conselheiro Federal representante das IES poderia ser disputado por qualquer Engenheiro ou Agrônomo, mediante simples apresentação do diploma, sem sequer possuir registro no Crea e muito menos estar quite com anuidade ou possuir ART de Cargo e Função.

Como se observa, há uma diferença entre o direito do docente que não quer se submeter ao registro no Crea e o docente que pretende ocupar um cargo de Conselheiro Federal no Plenário do Confea. Tanto é que, para o cargo de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais, também há uma exigência no Regulamento Eleitoral inexistente na lei, que é o vínculo associativo com entidade de classe há mais de três anos, o que não é contestado na proposta.

O mesmo entendimento vale para os delegados-eleitores. Registre-se, ainda, que tais exigências já constavam da <u>Resolução nº 1.021, de 2007</u>, revogada pela atual <u>Resolução nº 1.114, de 2019</u>, que apenas trouxe prazos maiores de verificação (com relação aos candidatos, foi ampliado de 1 para 3 anos; enquanto que para os delegados antes não havia prazo e passou-se a exigir 1 ano, no mínimo).

Posto isso, a proposta de considerar atendida a condição de elegibilidade para os candidatos a Conselheiro Federal representante das IES apenas com "a cópia de documento que comprove o vínculo laboral" anterior ao registro de candidatura, valendo o mesmo para o delegado-eleitor, se mostra inviável na forma como apresentada, não merecendo prosperar pelas meras alterações propostas. Ainda que alteração esteja sujeita à conveniência e oportunidade, a norma atual não contém ilegalidade e se mostra coerente não só com as exigências históricas, mas também com as exigências feitas ao cargo de Conselheiro Federal representante dos grupos profissionais.

Com relação ao período de desincompatibilização, atualmente em 3 meses, a proposta de diminuição para apenas 10 dias esbarra no princípio da razoabilidade, lembrando que a finalidade do afastamento do candidato ocupante de cargo e função no Sistema Confea/Crea e Mútua é justamente evitar o uso da máquina administrativo-institucional em favor da candidatura, o que seria inócuo em um prazo tão curto, que não deve ser enxergado como mera formalidade.

Além disso, o prazo de três meses de desincompatibilização constante da Resolução nº 1.114, de 2019 vem sendo aplicado nas Eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua desde 2008, por força de decisão judicial transitada em julgado, proferida no processo nº 2008.34.00.0067557-7, perante a 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, a saber:

(...) declarar que, a teor do artigo 2º da Lei nº 8.195/91, é obrigatória a fixação de regras de desincompatibilização em todas as eleições do sistema CONFEA/CREA, devendo os prazos serem fixados pelo CONFEA, desde que de forma razoável, ou seja, com a observância de um prazo mínimo de 3 meses antes das eleições para a desincompatibilização.

Posto isso, qualquer proposta de alteração do Regulamento Eleitoral que não contemple um prazo mínimo de 3 meses antes das eleições para a desincompatibilização encontra óbice intransponível em decisão judicial definitiva, de observância obrigatória.

Por fim, no que se refere às eleições pela internet de forma obrigatória, é importante trazer à baila que a <u>Resolução</u> nº 1.114, de 2019 já contempla as eleições pela internet, como uma das modalidades possíveis, senão vejamos:

Art. 54. A votação e a totalização dos votos, a critério do Plenário do Confea, poderão ser feitas:

I - por urnas convencionais, mediante cédulas oficiais e apuração manual;

II - por urnas eletrônicas, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral; ou

III - por meio da rede mundial de computadores (internet).

Pode-se afirmar que a intenção do legislador normativo foi justamente que a votação e a totalização dos votos fosse definida pelo Plenário do Confea, a cada eleição. Registre-se, inclusive, que o Plenário do Confea para as Eleições 2020 definiu que o pleito fosse feito por urnas eletrônicas, disponibilizadas pela Justiça Eleitoral, conforme Decisão Plenária nº PL-1880/2019. Já para as Eleições 2021, o Plenário do Confea decidiu que o pleito ocorrerá por meio da rede mundial de computadores (internet), conforme Decisão Plenária nº PL-0230/2021.

Como se trata de norma recentíssima, cuja aplicabilidade somente entrou em vigor no ano passado, a previsão para que as Eleições 2021 ocorram por meio da rede mundial de computadores (internet) se constitui fato inédito e,

portanto, em caráter experimental, de modo que a instituição de tal modalidade na norma, de forma permanente e obrigatória, sem nunca ter ocorrido anteriormente, afronta o princípio da razoabilidade, demandando cautela dos órgãos deliberativos e decisórios.

Além disso, a proposta ora em análise apresenta uma incoerência, pois se limita a "revogar os incisos I, II e III do art. 54 da Resolução nº 1.114, de 26 de abril de 2019", quando também há previsão semelhante no art. 96, da norma, ao tratar da eleição para Conselheiro Federal representante de instituições de ensino superior.

Não se deve esquecer, ainda, que boa parte da <u>Resolução nº 1.114, de 2019</u> trata das mesas eleitorais, da escolha dos locais de votação, da distribuição dos eleitores por urna, das impugnações de voto e de urna, nulidades, etc. Todos esses aspectos, caso aprovada a proposta, também teriam de ser revogados, inclusive no tocante à participação do Plenário do Crea no processo eleitoral, cuja atuação se limita à homologação dos locais de votação.

Posto isso, a proposta de eleições pela internet de forma permanente e obrigatória, apesar de possível, do ponto de vista jurídico, se mostra inviável na forma como apresentada, não merecendo prosperar pela simples revogação de um dispositivo da norma, sem o estudo das alterações mais profundas mencionadas, que impactariam na revogação de boa parte da norma e na alteração do papel dos Plenários dos Crea no processo eleitoral.

Feitas essas considerações de mérito, observa-se que o assunto teve origem no Colégio de Presidentes do Sistema Confea/Crea e Mútua e foi analisado pela Gerência de Conhecimento Institucional, com sugestão de encaminhamento à Comissão de Organização, Normas e Procedimentos, mas ainda não foi objeto de apreciação por parte da Comissão Eleitoral Federal, órgão intrinsicamente ligado ao tema, o que se recomenda seja observado, na forma do art. 34, da Resolução nº 1.034, de 2011.

Considerando que a Deliberação CONP nº 83/2021 (Sei nº 0477809), encaminhou os autos à Comissão Eleitoral Federal, para análise e manifestação, tendo em vista os apontamentos da PROJ contrários ao mérito da Proposta CP nº 42/2020 (0404885), apesar da possibilidade jurídica de diversas das proposições;

Considerando que a Comissão Eleitoral Federal manifesta concordância, na íntegra, com o entendimento exarado pela Procuradoria Jurídica do Confea, em especial no que concerne à argumentação de que a Proposta CP nº 42/2020 (Sei nº 0404885), se mostra inviável na forma como apresentada, não merecendo prosperar pela simples revogação ou alteração de dispositivos da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, sem o estudo das alterações mais profundas mencionadas, que impactariam na revogação de boa parte da norma e na alteração do papel dos Plenários dos Crea no processo eleitoral;

Considerando que em recente decisão, datada de 19 de maio de 2021, o Tribunal de Contas da União - TCU, por meio do Acórdão nº 1150/2021 reconhece e mantém a discricionariedade na decisão do Plenário do Confea quanto à forma de realizar as eleições do Sistema Confea/Crea e Mútua, de acordo com o que prevê o art. 54, da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral;

Considerando o disposto no art. 19, IV, da <u>Resolução nº 1.114, de 2019</u>, pelo qual a CEF atua em âmbito nacional como órgão decisório, deliberativo, disciplinador, coordenador, consultivo e fiscalizador do processo eleitoral, podendo intervir nas Comissões Eleitorais Regionais, a qualquer tempo, de modo a assegurar a legitimidade e a moralidade do processo eleitoral;

DELIBEROU:

Propor à Comissão de Organização Normas e Procedimentos (CONP), que arquive o presente processo, nos termos da fundamentação, uma vez que a Proposta CP nº 42/2020 (Sei nº 0404885) se mostra inviável na forma como apresentada, não merecendo prosperar pela simples revogação ou alteração de dispositivos da Resolução nº 1.114, de 2019 - Regulamento Eleitoral, sem ter sido realizado estudo aprofundado quanto ao impacto no Processo Eleitoral do Sistema Confea/Crea.



Documento assinado eletronicamente por **Annibal Lacerda Margon**, **Conselheiro(a) Federal**, em 18/08/2021, às 16:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Waldir Duarte Costa Filho**, **Conselheiro Federal**, em 18/08/2021, às 16:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro</u> de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Guimarães de Azevedo, Conselheiro(a) Federal**, em 18/08/2021, às 16:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539</u>, <u>de 8 de outubro de 2015</u>.



17:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Luiz Ludke**, **Conselheiro Federal**, em 19/08/2021, às 10:38, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de</u> 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.confea.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0491828** e o código CRC **3B335D09**.

Referência: Processo nº CF-06059/2020 SEI nº 0491828